

**PARECER N° 145/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL N° 0182/03**

Trata-se de projeto de Lei autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir o "Programa Municipal de Silvicultura Urbana".

O referido programa consiste em um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas, prevendo ainda, especificamente, a implantação de um banco de dados georeferenciado e estatísticas referentes às árvores urbanas localizadas no âmbito do município, bem como a criação de um "Sistema de Áreas Verdes" destinado a estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei, já que a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (art. 13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o interesse local.

Considerando que a matéria ora em exame, encontra-se elencada dentre aquelas de polícia social e não de um serviço público, propriamente dito, citamos Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg.673-14ª edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares". (...)

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-Membro (arts.24 e 25).

Ressalta o jurista que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de "interesse local" bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Pelo exposto, somos pela

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/4/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo - Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr

Gilson Barreto

Jooji Hato

Kamia

Russomanno

Soninha